

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

| |
|------------------------|
| ESTADO DE RONDÔNIA |
| Assembléia Legislativa |
| 22 MAR 2007 |
| Protocolo 000/07 |
| Processo 019/07 |

| |
|-------------------------------|
| Recebido o (22/03/07) na (11) |
| Data 22/03/07 |
| Nº 019/07 |
| PROJETO DE LEI |
| Assinatura |
| 11 |

AUTOR Deputado Néri Firigolo - PT

«cópias»

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos passageiros do seguro por acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivo que operam no Estado".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte intermunicipal de passageiros, incluídas as operadoras de terminais rodoviários que operam no Estado, ficam obrigadas a afixar em seus estabelecimentos, postos de venda de passagens e veículos de transporte, avisos referentes ao seguro estabelecido pelo art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei Federal nº. 73, de 21 de novembro de 1966, inclusivo quanto aos eventos compreendidos na cobertura e respectivos valores de indenização, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade aos passageiros contendo, no mínimo, o seguinte conteúdo.

I – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20, alínea I, do Decreto-Lei Federal nº. 73, de 21 de novembro de 1966, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que seguem por pessoa vitimada:

- no caso de morte, 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país;
- no caso de invalidez permanente, 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país;
- como reembolso à vítima, no caso despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, até 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo vigente país;

Parágrafo único – O quadro contendo o aviso deverá ter como medida mínima a seguinte área:

- I – nos terminais, mil e quinhentos centímetros quadrados;
- II – no interior dos ônibus, cento e vinte centímetros quadrados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

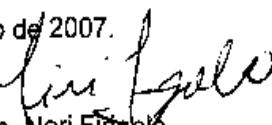
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

| | | | |
|-----------|--|----------------|---|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | <p>Nº</p>  |
|-----------|--|----------------|---|

AUTOR Deputado Néri Firigolo - PT

«cópias»

Plenário das Deliberações, 19 de março de 2007.



Dep. Neri Firigolo

JUSTIFICATIVA

Há quarenta anos vigora a norma que dá direito a indenização nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares oriundas de acidentes rodoviários envolvendo empresas de transporte coletivo de passageiros que operam no Estado, sem que, no entanto, a maioria das pessoas tenha conhecimento deste direito.

Uma infinidade de usuário de transporte coletivo foi vítima de acidentes de trânsito, no entanto, não foram beneficiados, pelos os simples fatos de desconhecerem a legislação. O projeto em tela visa, portanto, tornar público este direito, de modo que, o cidadão receba efetivamente a contraprestação do serviço segurado.

A presente proposição mostra-se totalmente viável tanto formal quanto materialmente, uma vez que, se objetiva simplesmente informar aos passageiros os direitos que os mesmos detêm, e não legislar sobre gerenciamento de trânsito, muito menos sobre seguros.

A matéria em epígrafe trata-se exclusivamente, sobre o direito do consumidor, tendo em vista que, uma vez adquirido um seguro, o contratante tem o direito de saber exatamente o que esta contraprestado e os seus direitos advindos da contraprestação da seguradora.

Diante disto, impedir a exposição dos avisos é, sem dúvida, restringir direito do consumidor. Nestes termos conto com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação da matéria ora apresentada.